

Registro: 2022.0000707284

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2172452-16.2022.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é paciente MILENE DOMINGUES DE SIQUEIRA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REINALDO CINTRA (Presidente sem voto), FERNANDO SIMÃO E FREITAS FILHO.

São Paulo, 31 de agosto de 2022.

IVANA DAVID Relator(a) Assinatura Eletrônica



Voto nº 26530

Habeas Corpus nº 2172452-16.2022.8.26.0000

**Impetrante: Thiago de Luna Cury** 

Paciente: MILENE DOMINGUES DE SIQUEIRA

Impetrado: MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de São José do

Rio Pardo/SP

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES -MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA NA OPORTUNIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA -IMPETRAÇÃO VISANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO OS ARGUMENTOS DA AUSÊNCIA REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE **PROCESSO** PENAL E **INIDONEIDADE** DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO - INOCORRÊNCIA -DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. OBSERVANDO-SE QUE A PACIENTE RESPONDEU PRESA AO PROCESSO - CUSTÓDIA PREVENTIVA NECESSÁRIA **PARA GARANTIA** DA PÚBLICA, NÃO SE MOSTRANDO EFICIENTE A SÓ IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – RÉ OUE, CONDENADA ANTERIORMENTE PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS, TORNOU A DELINQUIR - MANUTENÇÃO DOS PRESSUPOSTOS QUE MOTIVARAM A CUSTÓDIA CAUTELAR -CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES-CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE DIRETO SUBJETIVO DA PACIENTE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE PARA OS CUIDADOS DOS FILHOS MENORES – ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo d. Defensor Público Thiago de Luna Cury em favor de MILENE DOMINGUES DE SIQUEIRA, sob a alegação de que estaria ela sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo, nos autos nº 1500431-32.2021.8.26.0613.

Sustenta, em síntese, que a paciente teve denegado o direito de apelar em liberdade em decisão que careceu de motivação idônea. Argumenta que não estariam presentes os pressupostos e requisitos dispostos nos artigos 312 e 310 do Código de Processo Penal. Sustenta com as condições pessoais favoráveis da paciente, destacando a primariedade e domicílio fixo. Destaca a possibilidade de substituição por prisão domiciliar por ser a paciente genitora de dois filhos menores de 12 (doze) anos, um deles com dependente de cuidados especiais, nos termos do entendimento exarado no *Habeas Corpus* nº 143.641/SP. Nesse sentido, requer seja a ordem concedida para reconhecer o direito da paciente de aguardar em liberdade o julgamento do recurso, ou a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar (fls. 01/10).

A liminar foi indeferida, sendo dispensadas as informações (fls. 34/39). A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 47/50), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 17 de agosto de 2022.

#### É o relatório.

MILENE foi presa em flagrante em 22 de dezembro de 2021 porque mantinha em depósito e guardava em sua residência 136 porções de cocaína petrificada, pesando cerca de 48,9g, e 08 porções de *Cannabis sativa L.*, pesando cerca de 156,81g, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Na fase administrativa, a paciente permaneceu em silêncio (fl. 04 – autos digitais).



Todavia, os agentes públicos foram uníssonos ao relatarem que receberam informação de que Milene guardava em sua residência parte do entorpecente comercializado em pontos de vendas de drogas da cidade, motivo pelo qual se deslocaram até o local, tendo a entrada franqueada pela paciente. Relataram que em busca no imóvel encontraram os entorpecentes, além de micro tubos plásticos vazios e aparelhos celulares, admitindo Milene informalmente a traficância de drogas (fls. 02 e 03 – autos digitais).

Preenchidos os pressupostos, houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva, em 23 de dezembro de 2021, após a manifestação das partes, de forma suficientemente fundamentada, porquanto também estava presente, ao menos, a condição de efetivo risco à ordem pública, denegado ainda o pedido de substituição por prisão domiciliar (fls. 54/57 – autos digitais).

Seguindo-se o oferecimento da denúncia (fls. 77/78 – autos originais), prisão cautelar foi mantida em 11 de janeiro de 2022 diante da ausência de alteração fática desde a decretação (fls. 84/85 – autos digitais), determinando-se a intimação de defensor para oferecimento de defesa prévia (fl. 97 – autos originais).

Após, deferiu-se a quebra do sigilo dos dados telefônicos dos celulares apreendidos (fls. 110/112 – autos originais) e, ofertada a defesa prévia (fls. 114/155 – autos originais), a inicial foi recebida, designando-se audiência para o dia 30 de março de 2022 (fls. 121/123 – autos originais), oportunidade em que sobreveio sentença do juízo da 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo, que condenou a ré como



incursa no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 680 dias-multa, denegando-se a concessão do apelo em liberdade, nos seguintes termos: "ratificando-se os fundamentos da r. Decisão de pgs. 54/57. Percebe-se, ainda, que a ré foi anteriormente condenada por associação para o tráfico com numeroso grupo e agora estava novamente cooperando com traficantes de maior envergadura mediante promessa de pagamento e guarda de drogas e 775 eppendorfs, o que evidencia que apenas o regime fechado e prisão cautelar podem romper a "teia" criminosa na qual está inserida." (fls. 189/200 – autos originais).

Aqui é oportuno ressaltar: o decreto de condenação constitui-se na alteração fática mais comum, capaz de reafirmar e sustentar a manutenção da segregação cautelar anteriormente imposta e reiterada em outras decisões anteriores, até porque a paciente, *in casu*, foi presa em flagrante e permaneceu presa durante o curso do processo, de forma que se estavam presentes as condições necessárias desde o início, com muito mais razão após a sentença.

Esse o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça, como se colhe do julgado:

"Habeas Corpus - FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - Condenado pela prática de tráfico de drogas a resgatar pena de 2 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto - Negado apelo em liberdade -Presentes circunstâncias que recomendam sua mantença no



cárcere - Permaneceu recolhido ao cárcere durante toda a instrução processual - Direito de apelar em liberdade -Inadmissibilidade Ora. indeferiu.  $\boldsymbol{a}$ sentença corretamente, o direito do paciente apelar em liberdade, visto que ele respondeu ao processo preso por força de decisões bem fundamentadas, sendo certo que a r. sentença demonstrou a necessidade da manutenção da segregação, posto que ali se materializaram a tipicidade, ilicitude, culpabilidade e punibilidade e a defesa não trouxe nenhum elemento novo que pudesse modificar as circunstâncias que levaram à decretação da custódia preventiva, de sorte que seria um paradoxo colocá-lo em liberdade exatamente depois de receber a sentença penal condenatória ilegal Constrangimento não constatado Ordem denegada." (TJSP, Habeas Corpus Criminal 2139277-31.2022.8.26.0000, Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 25<sup>a</sup> Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/07/2022; Data de Registro: 14/07/2022)

E na esteira da jurisprudência, tendo o agravante permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em primeiro grau (AgRg no HC n. 742.659/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022; AgRg no HC n. 659.077/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

Ademais, a prisão cautelar, realmente é medida de exceção, todavia, é a única adequada e eficaz para a garantia da ordem pública, a

qual, como dito anteriormente, não se presta apenas para prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, também, para acautelar o meio social e a própria aplicação da pena.

Conforme já salientado, <u>a paciente já foi condenada</u> anteriormente pela prática do delito de tráfico de drogas (v. processo nº 0005647-27.2005.8.26.0575).

Ademais, no caso foi apreendida grande quantidade de entorpecentes, de natureza variada - 136 (cento e trinta e seis) pedras de crack e 08 (oito) porções de maconha, além de micro tubos plásticos vazios e três aparelhos celulares, a demonstrar que a paciente exercia a traficância com habitualidade.

Nem se olvidando de que o tráfico de drogas, em regra, nas peculiaridades em que foi cometido fomenta a prática de crimes mais graves, seja por parte dos "compradores" para adquirirem os entorpecentes, ou pelos "vendedores", cada vez mais fortalecidos em razão do número crescente de pontos de vendas ou capacidade bélica para a "defesa" desses interesses escusos.

O artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19, dispõe que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.".



Sobre a ordem pública, reporto-me ao julgado do colendo Supremo Tribunal Federal, o qual avalia essa condição da prisão preventiva fazendo uma projeção futura da periculosidade do agente, bem como definindo-o como a "imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes [...] levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito" (STF - Segunda Turma - Habeas Corpus nº 111244/SP - Rel. Min. AYRES BRITTO - Julg: 10.04.12).

E no presente caso, ressalto que a prisão preventiva assumiu viés de providência cautelar final, porquanto, diante da prisão em flagrante e dos demais elementos apresentados, buscou-se tutelar uma plausível sentença condenatória, como efetivamente ocorreu.

Assim, a sentença, ainda que de forma geral, remete à primeira decisão *a quo*, porquanto desde aquele momento se mantém presente, ao menos, a condição de efetivo risco à ordem pública.

Frise-se: a citada decisão de primeiro grau já se encontrava devidamente motivada antes mesmo da sentença condenatória, em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 312 do Código de Processo Penal, anotando-se que ambas se basearam nas características e nas consequências do crime cometido, além das particularidades do acusado.

Enfim, se presa permaneceu a paciente durante todo o feito, presume-se que houve motivo para tanto; e exigir-se que o juiz,

novamente, fundamente de modo exaustivo a necessidade da custódia, soa como redundante, desnecessário, sendo preciso considerar o julgado em sua inteireza, por isso que, no caso, cumpriu-se a determinação do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal, a dizer que ao proferir sentença condenatória, o magistrado "decidirá, fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta".

Até porque se mostraria incoerente mantê-la presa pelo menos, durante o andamento do processo, e solta pelo mais, quando já condenada. E como é ressabido, exige a Constituição que o Juiz ou o Tribunal dê as razões de seu convencimento, e não que seja a decisão extensamente fundamentada, dado que uma decisão com motivação sucinta é, sim, decisão motivada.

A situação particular em comento exige resposta estatal firme e imediata, sendo impossível compactuar com a concessão de benefícios e não sendo recomendável que a paciente responda ao processo em liberdade, devendo ser mantida a medida assecuratória fixada em primeiro grau.

E em verdade, não se concilia a hipótese dos autos com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de nenhuma efetividade, pois inadequada e insuficiente se afigura a concessão de quaisquer das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Consequentemente, sendo necessária a segregação cautelar,

inadmissível a sua substituição por domiciliar.

No tocante à citada decisão do c. Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP, de relatoria do Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, ressalta-se a excepcionalidade do caso concreto, já apontada pelo d. Magistrado *a quo*, que bem justificou o indeferimento do pleito.

Tampouco veio com o pedido qualquer demonstração atual e escorreita de que os filhos menores estejam abandonados ou que dependem exclusivamente dos cuidados dela, anotando-se que as crianças não estavam sob os seus cuidados exclusivos, como admitido em sede policial, diante da indicação pela própria paciente que seu irmão também era responsável pelos menores.

E como já se decidiu nesta e. Câmara Criminal, "O indeferimento ao pedido de substituição da prisão preventiva em domiciliar foi justificada, não tendo sido comprovado nos autos que a paciente é a única responsável possível para os cuidados do filho deficiente, tendo sido o crime praticado, em tese, com emprego de violência ou grave ameaça, condição que permite o indeferimento, art. 318-A, inciso I do CPP, estando em harmonia com o decidido no Habeas Corpus n. 143.641 e no Habeas Corpus n. 165.704 do E. STF" (HC nº 2016785-37.2022.8.26.0000, rel. Fernando Simão, j. em 14/03/2022).

Conclusão em contrário implicaria em deferir salvo conduto permanente para que as genitoras de filhos menores de 12 anos cometam crimes, trazendo assim consequências funestas para a infância e adolescência deles. Ora, o Juiz deve ser homem de seu tempo e estar atento à realidade social.

Assim, diante de tais circunstâncias, e não se demonstrando que a paciente é a única responsável pelo cuidado dos filhos, inadmissível a concessão da benesse somente com base na interpretação literal do artigo 318 do Código de Processo Penal.

Por fim, pelo que se depreende de consulta ao andamento processual, os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem, já recebidos em 2ª instância, aguardando-se a distribuição, não havendo caracterização de constrangimento ilegal, que possa ser remediado pela estreita via deste *writ*, tudo recomendando a preservação do *status quo*.

Constrangimento que pudesse ser tachado de ilegal, destarte, não se demonstrou.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

IVANA DAVID
Relatora